

mento pago pelo Estado ha que descontas a percentagem a que se refere o alvado de pacios ministeriaes.

Letr desde 28 de Março de 1928 até 30 de Junho de 1934.

Desde 1 de Julho em diante, as melhorias foram englobadas nas pensões como se affirmou no relatorio que precedeu o Dec. n.º 24046, na parte acima transcrita, e por esse mesmo Dec. n.º 56.º do mesmo diploma estabelece entre um novo regime a adoptar, depois da sua publicação e que consistia em attribuir apenas um terço da importancia a que teriam direito pelos art.ºs 53.º e 54.º aos pensionistas que exerciam qualquer cargo publico ou que, por outro titulo recebiam proventos pagos pelo Estado.

E' portanto nosso parecer que o recurso e' improcedente.

Este parecer foi votado, por unanimidade, em Conselho da Procuradoria Geral da Republica.

A Bem da Nacao
O Presidente do Conselho Geral
a/ Luiz F. Lopes Navarro

1936	425	L.º 57	Sobre se deve ser consi-
23	Guerra		derado como commercian-
Novembro			te um tenente Coronel
			farmaceutico que exer-
			ce as funcoes de Director
			Tecnico duma farmacia
			ciencia

Senhor Ministro de Guerra
Brasília

Tratando V. Ex.^a que a Procuradoria Ge-
ral da Republica emita o que pa-
recer, esclarecendo se deve ser consi-
derado como comerciante um tenente
coronel farmaceutico que exerce as
funções de director tecnico duma far-
macia de que e proprietario, e, no ca-
so afirmativo, se a profissão de comer-
ciante e incompativel com a situa-
ção de official do exercito.

São duas, portanto as duvidas sus-
citadas no provento da consulta:

a) se deve ser considerado comer-
ciante o director tecnico e proprie-
tario duma farmacia;

b) se a profissão de comerciante
e incompativel com a situação
de official do exercito.

Vejamos a primeira parte da con-
sulta.

Os requisitos que caracterizam a si-
tuação de comerciante estão enunci-
das no art. 13.º do Código Commercial que
são o seguinte:

“Das commerciantes:

“As pessoas que, tendo capacidade
para praticar actos de commercio fa-
zem deste profissão.

E portanto commerciante em no-
me individual, em face do Cod. Commer-
cial Portuguez, aquelle que pratica
actos de commercio, desde que faça
profissão da pratica de actos.

O art. 1.º do art. 13.º do Cód. Comercial refere-se ainda a' capacitação para praticar actos de commercio, mas este requisito constitui, em boa tecnica juridica, uma verdadeira redundancia, pois que a mesma poderia aceitar-se a ausencia de capacidade commercial nos sujeitos das relações juridico mercantis.

Na doutrina enunciada pelos commerciantes são também esses os requisitos fundamentalmente necessários para caracterisarem o commerciante.

É assim que Oscar Vivante (instituições do Direito Commercial, ed. 1923, pag. 30) 'enuncia apenas dois elementos capazes de definir o commerciante; a) o exercicio de actos de commercio, b) a profissão habitual. Alfredo Roco (Princípios de Direito Commercial, trad. do Dr. Cabral Moncada, pag. 2531) acrescenta ainda um outro elemento, aliás também geralmente aceite; o fim em vista de tirar uma actividade um lucro.

Estaria o director técnico e proprietario duma farmacia nas condições exigidas pela lei commercial e pela doutrina para que deva ser considerado commerciante?

Entendemos que sim.
A direcção técnica duma farmacia, o seu trabalho de laboratorio, mas pode mesmo deve ser considerado como exercicio de commercio mas apenas uma actividade industrial e scientifica.

Mas a verdade é que uma

Farmacia das vendas ao publico uma enorme variedade de productos que ao seus laboratorios não copem qualques transformações e que são comprados para o efeito da venda: estas nem que condicões a quasi totalidade dos productos e especialidades farmaceuticas.

Estes actos de compra e venda não podem deixar de ser considerados como objectivamente comerciais, mesmo em harmonia com a nova legislação.

Diz o art. 463 do Cod. Commercial:

“São considerados comerciais:

1º As compras de coisas novas para vender, em bruto ou trabalhadas ou simplesmente para seu uso;

2º As vendas de coisas novas, em bruto ou trabalhadas, e as de fundos publicos e de quaesquer titulos de credito negociaveis, quando a acquisição houverse sido feita no intuito de as vender.

A farmacia compra especialidades e drogas para vender, pelo que tem de se considerar comerciais essas operações de compra, em harmonia com o n.º 1.º do art. 463 do Código Commercial.

A farmacia vende esses productos, tendo-os adquirido com o intuito de os vender, pelo que se tem tambem de considerar comerciais

estes actos de venda, em harmonia com o nº 3.º do art. 463.º do mesmo Código Commercial, quer isto significar que é objectivamente commercial mas só a compra como tambem a venda de certos productos.

Definida a qualidade juridica dos actos normalmente praticados em uma farmacia, resulta evidente que concorre no seu proprietario o segundo requisito que caracteriza a qualidade de comerciante; o exercicio profissional.

No Cód. Commercial de Ferreira Borges (18-33), e seu art. 1.º refere-se a "profissão habitual" para definir o commerciante, mas esta expressão não foi adoptada no código Commercial, e bem, porque o significado de profissões implica já a pratica habitual de certos actos.

É inequivoco que o proprietario de uma farmacia pratica habitualmente os actos commerciaes que deixamos referidos; pratica-os com caracter normal e permanente, enfim, por forma estavel, para me servir da expressão de Alfredo Rocco (ob. cit. pag. 253).

Esta actividade pode não ser exclusiva, mas apenas accessoria; a profissão de commerciante pode ser acumulada com a de engenharia, agricultor, mafarepe etc..

Pode até a profissão de commerciante constituir a actividade meior remuneradora e secundaria, entre outras profissões exercidas pela mesma pessoa.

A doutrina é também concorde sobre este ponto de vista.

No caso vertente é ainda certo que o proprietário da farmácia, pratica os actos de commercio em nome proprio e dominado pelo "animus lucrandi".

Analisemos agora a segunda parte da consulta.

A profissão de commerciante é incompativel com a de official do exercito.

São varias as disposições legais que prohibem o exercicio do commercio a determinadas categorias de funcionarios, verificando-se que essas providencias legislativas são quasi sempre adoptadas por motivos de ordem moral.

Entre essas condições, entre outras, os ministros, os magistrados judiciaes e do Ministerio publico, os consules de carreira, os notarios, inspectores de finanças, etc.

Quanto aos officiais do Exercito, não existe qualquer lei recente que expressamente prohiba essa occupação de funcões, mas na lei de 29 de Agosto de 1720, já referida pelo Senhor D. Barbosa de Mattheus nas suas Lições de Direito Commercial, publicada na "Collecção de leis extravagantes, edicções da Universidade de Coimbra, de 1874, Tomo II pag: 406, encontram-se preceitos que prohibem aos officiais do Exercito o exercicio do commercio.

Entre outras disposições, diz em di-

guia

ploma: "e hei por ter que d'ahi em diante eu
 nenhum Vice-Rei, Capitão General, ou Governador,
 Ministro ou Official de Justiça, ou Fazenda, nem
 tambem os da guerra, que tiverem patente,
 que das do posto de Capitão para cima inclusi-
 ve, assi dentro de suas casas, como de suas conquistas,
 lojas commerciaes por ei, nem por outros em
 lojas abertas, assi, em suas proprias casas,
 como fora delas."

E nas se diga que esta lei e desprovida de
 sancão pois estabelece que no caso de infra-
 cção "sendo ministro ou official de Justiça, Fa-
 zenda ou guerra, incorrerá na pena de
 perdimento do seu posto ou officio, ficando tam-
 bem inhabil para outro."

Esta lei nas foi revogada e antes se a-
 chava consagrada pela pratica communi-
 catoria que tem mantido entre nós a tra-
 dição constante e inmemorial da proi-
 bição do commercio aos officiaes do Exer-
 cito, o que alias acontece com os offi-
 ciais do Exercito das outras nações da
 Europa, como por exemplo os italia-
 nos, a quem e vedada a profissão de
 commerciante pelo Decreto de 1866 e pelo
 Regulamento de 18 de Dezembro de 1869.

De resto foi esta tambem a doutrina
 seguida pelo Ministerio da guerra quan-
 do pela determinação III.ª da Ordem do
 Exercito n.º 8, T.ª Serie de 1932, ordenou
 "que todos os officiaes militares
 pelas suas directões, commandos ou
 chefias, faciam conhecer de todos os em-
 subordinados a interdição da prati-
 ca do commercio aos militares de

qualquer patente."

É certo que interpretando esta determinação, pela Ordem do Exército N.º 1, de 1935, ficou esclarecido "que os actos de commercio que ficam interditos aos militares são aqueles cuja pratica possa ser considerada como deprimente para a respectiva categoria ou classe, dadas não só a posição social dos indivíduos da classe civil que normalmente os praticam, como ainda o local, condições etc em que tais actos sejam praticados."

Mas esta ultima interpretação dada pelo Ministerio da Guerra, a determinação de 1932 só pode ser entendida no sentido de que aos militares não é vedada a pratica de determinados actos de commercio, pois não pode comprehender-se que houvesse o intuito de permitir aos officiais a pratica habitual desses actos por forma a constituir profissão.

É que a profissão de comerciante implica necessariamente uma certa dependencia para com os clientes, e pressupõe tambem a existencia de credores e devedores.

Finalmente devemos ponderar que os commerciantes estão sujeitos a falencia (Cod. de Falencias Art. 1.º)

É inequívoco que repugna aceitar que qualquer dos officiais do Exército esteja na contingencia de se vir na situação de falido, ainda que

essa saluaria fosse classificada de casual, e portanto com a sua capacidade juridica diminuida e inibido ate da administracao dos seus bens.

Voluntor, foi, as seguintes conclusoes:

1.^a - O Director tecnico e proprietario duma farmacia dev. ser considerado como co-mercianta:

2.^a - aprofundas de comerciante e incorp. ativo como de Oficial do Exército.

Este parecer foi votado, por unanimidade, em Conselho da Procuradoria-geral da Republica.

A bene da Vaca
Procurador-geral da Republica
a/ Luiz T. Lopes Navarro

1936
23
de Junho

H 38 L: 57
Obras Publicas
Sobre a validade das
licencas de experien-
cia para os veiculos
automoveis, passada
anteriormente ao Dec.
n.º 26864.

Senhor Ministro das Obras Publicas
& Communicaes

Excellencia

O Decret. - lei n.º 26864, de 5 de Agosto do corrente anno, entre outros objectivos, teve em vista evitar determinados abusos que vinham sendo praticados quanto a obtencao e uso das licencas de experiencia para os veiculos automoveis.

O art. 21 deste diploma revoga ex-